



Número: **0602834-70.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **31/10/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - JUCILEIDE GASPAS CASTRO GOVEIA - ELEICAO 2022 JUCILEIDE GASPAS CASTRO GOVEIA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUCILEIDE GASPAS CASTRO GOVEIA (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JUCILEIDE GASPAS CASTRO GOVEIA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18170777	02/05/2023 09:56	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz de Direito 1 / GM-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602834-70.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JUCILEIDE GASPAR CASTRO GOVEIA DEPUTADO ESTADUAL, JUCILEIDE GASPAR CASTRO GOVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA13179

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA - MA13179

RELATOR: ANDRÉ B. P. SANTOS

DECISÃO

I. Relatório.

Trata-se de prestação de contas, referentes às Eleições 2022, apresentada por JUCILEIDE GASPAR CASTRO GOVEIA, que concorreu ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB -.

Prestação de contas final, apresentada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em 31/10/2022 (IDs 18033905 a 18036771).

Edital devidamente publicado (ID 18106307), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (ID 18111081).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu Relatório Preliminar de Exame (IDs 18147590 e anexos), sugerindo a realização de diligências para sanar irregularidades.

Devidamente intimada (ID 18148858), a prestadora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação, conforme certidão (ID 18152723).

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo (ID 18153625), opinando pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que teriam subsistido as seguintes irregularidades:



- a) *Informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas;*
- b) *Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;*
- c) *Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame;*
- d) *A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.*
- e) *As informações dos extratos juntados aos autos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de conta (art. 53, I, alínea "a", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18162664).

Eis o relatório. **Passo a decidir.**

II. Do julgamento monocrático das contas.

Considerando que tanto o parecer técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação com ressalvas das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 102, "a", do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

III. Aplicação das normas.

O presente feito encerra o tema da arrecadação e da aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, ao que deve ser analisado à luz da Resolução TSE nº 23.607/2019 e das Leis n.ºs 9.504/1997 e Lei nº 9.096/1995.

IV. Irregularidades e/ou impropriedades.

Após sugerir a realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, o setor técnico, em Parecer Conclusivo (ID 18134021 e anexos), apontou que subsistiram inconsistências e/ou irregularidades.

Como relatado, a prestadora silenciou na fase diligencial, sendo suficiente a análise do



que concluído pela unidade técnica no documento supracitado, a saber:

4.1. Inconsistências listadas nas letras “a”, “b” e “c”, acima (itens 2.1, 10.2 e 10.3 do parecer conclusivo).

O parecer final registrou a impropriedades relacionadas aos seguintes temas: a) informações de qualificação do prestador de contas divergem daquelas constantes do sistema de registro de candidaturas; b) divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, e; c) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.

Entretanto, como afirmado pela própria SECEP, aquela relacionada à qualificação é apenas uma inconsistência que *“não impede o exame das contas, quando a divergência não impossibilitar a identificação do prestador de contas”*.

No que diz respeito às divergências das informações bancárias detectadas nos extratos quando comparados aos dados lançados no sistema SPCE, inobstante a unidade técnica ter considerado grave a inconsistência, não se percebe mácula quanto à análise de receitas e despesas realizadas pela candidata.

Nessa linha, em conjunto, os três mencionados apontamentos representam apenas erros formais e materiais que julgo sem relevância suficiente para ensejar a desaprovação das contas da prestadora (art. 76, Resolução TSE nº 23.607/2019), merecendo apenas o apontamento de **ressalvas**.

4.2. Inconsistências listadas nas letras “d” e “e”, acima (itens 10.4 e 10.5 do parecer conclusivo).

No caso específico, em relação à abertura de contas em nome da prestadora, o parecer conclusivo registrou que (d) a abertura da conta bancária de número 003000060579 extrapolou prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nada obstante, o próprio parecer afirma que o atraso se deu por apenas 03 (três) dias, o que afasta a gravidade da falha para efeito de desaprovação das contas.

Por fim, (e) a divergência nas informações dos extratos bancários, ao serem comparados à qualificação da prestadora, apesar de serem qualificadas como grave pela unidade técnica, se deu tão somente por consequência da falha de lançamento já apreciada no item “b” acima, aqui considerado erro irrelevante, atraindo, igualmente, ressalvas.

V. Conclusão.

Do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas com ressalvas** as contas de JUCILEIDE GASPARGASTRO GOVEIA,



nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz ANDRÉ B. P. SANTOS

Relator

